



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.390 - MG (2019/0127233-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : ANDREA CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VARIEDADE, QUANTIDADE E NATUREZA DELETÉRIA DAS DROGAS APREENDIDAS. PERICULOSIDADE DA AGENTE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade da recorrente, evidenciadas pela variedade, natureza deletéria e quantidade de drogas localizadas – 537,40g de cocaína, 129,21g de *crack* e 106,64g de maconha –, circunstâncias que, somadas à apreensão de certa quantia em dinheiro e de apetrechos comumente utilizados no preparos dos entorpecentes, como duas balanças de precisão e 333 pinos vazios para acondicionamento do material tóxico, demonstram maior envolvimento com a traficância e risco ao meio social, recomendando a custódia para garantia da ordem pública.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ que as condições favoráveis da recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em recurso ordinário em *habeas corpus*, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 03 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.390 - MG (2019/0127233-1)

RECORRENTE : ANDREA CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por ANDREA CARDOSO DE OLIVEIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento do HC n. 1.0000.19.034230-/000.

Extraí-se dos autos que a recorrente foi presa em flagrante, convertido em preventiva, e restou denunciada pela suposta prática do crime inserto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de entorpecentes).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem em acórdão assim ementado:

HABEAS-CORPUS - TRÁFICO DE DROGA - NEGATIVA DE AUTORIA - ANÁLISE - IMPOSSIBILIDADE - VIA INADEQUADA - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - FATOS CONCRETOS QUE INDICAM A NECESSIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA - SUGESTIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO INADEQUADA - A PRIMARIEDADE POR SI SÓ NÃO VIABILIZA A SOLTURA DA PACIENTE - PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA. 1. Inviável é a discussão acerca da matéria fática probatória na via estreita do Habeas-Corpus de cognição e instrução sumárias. 2. Estando presentes os pressupostos autorizadores para a manutenção da custódia cautelar mantém-se esta sob os auspícios da garantia da ordem pública. 3. Havendo indícios de autoria e de materialidade, apreendendo-se sugestiva quantidade e variedade de droga, presente está o pressuposto da ordem pública, sendo a prisão medida que se impõe. 4. Incabível é a substituição da prisão por outra medida cautelar conforme disposto no artigo 282 §6º do CPP e presentes estando os requisitos do artigo 312 do mesmo diploma legal associados à gravidade do delito, inadequadas são tais medidas. 5. Primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa por si só não viabiliza a soltura do paciente. 6. O princípio da inocência não alcança os institutos do Direito Processual. 7. Ordem denegada. (fl. 93)

No presente recurso, alega ausência dos requisitos autorizadores da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Aponta que a imposição da custódia cautelar não estaria suficientemente justificada e pautada exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Invoca o princípio da presunção de inocência.

Ressalta as condições pessoais favoráveis da recorrente e assevera ser suficiente, no caso concreto, a aplicação de medida alternativa ao cárcere insculpida no art. 319 do CPP.

Pondera que a manutenção da custódia cautelar seria desproporcionalmente severa, à luz dos enunciados das Súmulas ns. 440 do Superior Tribunal de Justiça – STJ e 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal – STF.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela revogação da prisão preventiva para que a recorrente aguarde em liberdade o trânsito em julgado de eventual condenação.

Liminar indeferida às fls. 138/140.

Informações prestadas às fls. 145 e 151.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 154/160).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.390 - MG (2019/0127233-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Busca-se no presente recurso a revogação da custódia cautelar da recorrente, com expedição de alvará de soltura.

Por oportuno, segue a transcrição da decisão do Juízo de primeiro grau que, ao homologar a prisão em flagrante, decidiu por convertê-la em preventiva:

Também não é o caso de se conceder liberdade provisória à luz do art.23, incisos I a III, do CP (CPP, art.310, III). Não estamos frente às hipóteses legais de exclusão de ilicitude, nenhuma delas, como estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. Tais hipóteses não se aplicam ao fato presente.

Deve ser afastada, Outrossim, a hipótese legal de liberdade provisória (CPP, art.321), neste caso, diferentemente do acima analisado (CPP, art. 310, (II), porque presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, a impor a conversão prevista no art.310. inciso II, cuja dicção é a seguinte:

[...]

Antes de qualquer coisa, importante registrar que há prova nos autos da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, o que se percebe facilmente através da leitura do depoimento do condutor e das testemunhas, cravados no APFD (CPP, art.312, última parte).

A hipótese autorizadora de prisão preventiva está na necessidade da mesma para a "garantia da ordem publica" (CPP, art.312).

Veja que estamos diante de infratores flagrados pela policia com diversas buchas de maconha, sendo que já havia várias denúncias de seus envolvimento com o tráfico de drogas.

As suspeitas são críveis tanto que, em razão delas, em cumprimento a Mandado de Busca, a policia encontrou na casa dos acusados a droga relatada.

Soltos, com certeza, os flagrados dão todos os indícios que voltarão delinquir.

A necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, pois, é inegável, chegando mesmo a ser útil à ordem pública e à paz social.

Impõe ponderar, por oportuno, que estamos diante de um delito que põe em perigo toda a sociedade, visto que busca semear a propagação do consumo de drogas, competindo ao Estado Inibi-la. buscando impedir o crescente consumo de entorpecentes.

O traficante - expressão aqui entendida como gênero - é o tipo mais perigoso Em decorrência de sua atuação, ocorre a difusão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vício, a criminalidade aumenta e se diversifica, e a sociedade, como um todo, arca com as nefastas conseqüências.

A conduta praticada pelos flagrados é denunciadora da alta periculosidade de seu agente, devendo esse ser afastado do convívio social. O fato é que em liberdade, traficantes encontrarão os mesmos estímulos que o levaram é prática delitíva.

Assim, mostra-se realmente necessária a manutenção da prisão cautelar dos flagrados para a preservação da ordem pública, mesmo após o advento da novel legislação (Lei nº 12.403/2011). Em verdade, a situação debatida está a indicar, corretamente, a necessidade da manutenção da custódia, medida extrema que é, como sendo a única recomendável ao caso sob exame.

Diante de todos os fundamentos supra, verifica-se. tranqüilamente, que se revelam inadequadas e insuficientes possíveis medidas cautelares diversas da prisão preventiva, aquelas previstas no art.319 do CPP. ponderando-se que. as que, em tese, poder-se-ia meditar a respeito, seriam ineficazes, como as dos incisos I, IV, V, lembrando-se que na hipótese não cabe fiança. (fl. 11/13)

O Tribunal de origem, ao julgar o writ originário, manteve a custódia antecipada da recorrente nos seguintes termos:

Da análise de matéria probatória em Habeas-Corpus: Alega a paciente que não praticou o delito.

Não cabe inicialmente a discussão de matéria probatória na via estreita do Habeas-Corpus de cognição e instrução sumárias pois referida tese exige análise do conjunto fático probatório.

A conduta da agente somente poderá ser avaliada no curso da ação penal, após um apurado exame das provas colhidas ao longo da instrução.

Esta é a jurisprudência:

[...]

Nesta fase do procedimento ademais não é exigível prova plena, sendo suficientes meros indícios de autoria, encontrando-se estes presentes na espécie.

Afasta-se assim a tese pontuada.

Da ausência de fundamentação e dos requisitos autorizadores da prisão preventiva: Suplica a paciente a revogação da prisão preventiva por ausência de fundamentação e dos requisitos necessários para seu decreto.

A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva se encontra devidamente fundamentada em dados concretos do processo.

A impetrado ao decidir elucida:

[...]

Trata-se de crime de tráfico de droga.

A prisão preventiva se encontra fundamentada em dados concretos do processo, considerando a apreensão de 537,40



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gramas de cocaína, 129,21 gramas de crack e 106,64 gramas de maconha.

Consta dos autos que, na data dos fatos, em cumprimento a mandado de busca e apreensão na residência da paciente, foram apreendidos, dentro de uma bolsa em seu quarto, as substâncias referidas.

Ademais, a Polícia Militar recebeu informações dando conta de que, na véspera da apreensão, a paciente tinha chegado de São Paulo trazendo consigo as drogas.

Tal fato demonstra que a paciente fazia da mercancia de drogas seu meio de vida, tudo a evidenciar sua periculosidade e possibilidade de reiteração a determinar a manutenção da custódia cautelar sob o auspício da ordem pública.

As circunstâncias do presente caso, a variedade e quantidade de droga apreendida revelam desta forma a gravidade da infração, a periculosidade e a potencialidade delitiva do paciente, o que demonstra a necessidade da manutenção de cautela provisória.

Portanto, diante do manancial delituoso mister se faz a prisão sobre os auspícios da ordem pública.

A prisão antes da sentença definitiva tem natureza cautelar, tendo o impetrado demonstrado a presença dos pressupostos de decretação da prisão preventiva - garantia da ordem pública - sendo a manutenção da custódia cautelar a medida que se impõe.

É o quanto basta para a manutenção da ordem pública.

Este Tribunal já se manifestou neste sentido:

[...]

Afastado está desta forma o pleito defensivo.

Do pedido de concessão de medidas cautelares diversas da prisão: Pede mais a defesa a concessão de medidas cautelares diversas da prisão.

Não vislumbro na espécie a possibilidade de concessão das medidas cautelares previstas na Lei 12.403/11 vez que a pena máxima prevista para o delito de associação ao tráfico de droga é maior que 04 [quatro] anos, encontrando-se ademais presentes os requisitos autorizadores para a manutenção da custódia cautelar.

A medida cautelar diversa da prisão no caso se mostra ademais totalmente divorciada da espécie, a tornar-se absolutamente ineficaz, diante da possibilidade de reiteração delitiva.

[...]

Afastado resta o rogo defensivo.

Das condições pessoais favoráveis e da violação ao princípio da presunção de inocência: Agita ainda a defesa a soltura por ser a paciente primária, possuir bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, violando-se ademais o princípio da presunção de inocência.

Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não justificam a revogação da cautela, se existem outros elementos autorizadores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Não vejo por fim violação ao princípio da presunção de inocência [ou culpabilidade] porque não alcança este os institutos do Direito Processual como a prisão preventiva porquanto explicitamente autorizada pela Constituição da República [artigo 5º LXI].

[...]

Por fim, quanto ao estado de saúde da paciente, em detida análise dos autos observa-se que os documentos juntados não estão aptos a demonstrar que a paciente está extremamente debilitada por doença grave, conforme exige o artigo 318, inciso II, do CPP, ou que o seu encarceramento impossibilita que se dê continuidade ao tratamento médico. (fls. 96/106).

O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade da recorrente, evidenciadas pela variedade, natureza deletéria e quantidade de drogas localizadas – 537,40g de cocaína, 129,21g de crack e 106,64g de maconha –, circunstâncias que, somadas à apreensão de certa quantia em dinheiro e de apetrechos comumente utilizados no preparo dos entorpecentes, como duas balanças de precisão e 333 pinos vazios para acondicionamento do material tóxico, demonstram maior envolvimento com a traficância e risco ao meio social.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TRÁFICO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e potencialidade lesiva do entorpecente apreendido (5 pedras de crack, com peso aproximado de 49 g), além de uma balança de precisão, somado ao fato de o paciente apresentar registros criminais, tendo sido consignado que "o acusado tende a reiterar a prática delitiva, uma vez que responde a dois processos por tráfico de drogas e posse de arma, além de ostentar duas condenações relativas ao mesmo delito e porte de arma de fogo de uso restrito. Gize-se que um dos processos em andamento mencionados teve seus fatos originários ocorridos em meio à liberdade provisória do réu na presente ação penal, evidenciando a necessidade de segregação provisória do recorrido", o que justifica a imposição da segregação cautelar ante o fundado receio de reiteração delitiva. (Precedentes).

III - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Habeas corpus denegado (HC 504.873/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/5/2019, DJe 4/6/2019)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. RECORRENTE ANTERIORMENTE BENEFICIADA COM A LIBERDADE VOLTOU A DELINQUIR. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No caso, a prisão foi fundamentada na relevante quantidade e na especialmente reprovável natureza dos entorpecentes apreendidos - 32,3g de cocaína e 93 pedras de crack. Com efeito, o Supremo Tribunal assentou que "a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (HC n. 130.708/SP, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/3/2016, Publicado em 6/4/2016, grifei).

3. Ademais, ressaltaram as instâncias ordinárias a necessidade da segregação como forma de obstar a reiteração delitiva, tendo em vista que a recorrente, a despeito de ter sido anteriormente agraciada com a liberdade provisória, voltou a delinquir. Outrossim, responde por outras duas ações penais, por roubo e por furto.

4. Recurso desprovido. (RHC 110.912/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/5/2019, DJe 27/5/2019)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. HISTÓRICO CRIMINAL DO ACUSADO. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal não mais admite o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, por malferimento ao sistema recursal, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Não há constrangimento quando a manutenção da custódia preventiva está fundada no art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante das circunstâncias em que ocorrido o delito e do histórico criminal do agente.

3. Caso em que a considerável quantidade e a variedade de material tóxico apreendido, bem como a natureza altamente deletéria de dois deles (cocaína e crack), somadas à presença de adolescente, são fatores suficientes a indicar a mercancia ilícita e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade concreta do paciente, demonstrando que a sua prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social.

4. Ademais, a segregação cautelar também se justifica para evitar a reiteração delitiva, uma vez que, conforme destacado pelas instâncias originárias, o paciente é contumaz na prática criminosa, respondendo a outra ação penal pelo mesmo delito, inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto, continue a delinquir.

5. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito.

7. Habeas corpus não conhecido. (HC 493.046/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2019, DJe 10/5/2019).

Ressalto que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

2. Foram apreendidos com o recorrente 200g de maconha, 82g de crack e 700g de solvente organoclorado, quantidade e diversidade que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

3. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)

4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido (RHC 67.524/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/3/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça – STJ é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS (APREENSÃO DE DROGAS, MATERIAL PARA EMBALAGEM E BALANÇA DE PRECISÃO). PERICULOSIDADE SOCIAL (ENVOLVIMENTO DE DOIS ADOLESCENTES). NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. No caso, a medida constritiva da liberdade foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas colhidas do flagrante, realizado em um imóvel utilizado para o tráfico de drogas, notadamente pela apreensão de droga (crack, cocaína e maconha), dinheiro, 190 eppendorfs vazios, balança de precisão, documento de três veículos, além do envolvimento de dois adolescentes. Prisão preventiva mantida para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido (HC 412.787/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 24/10/2017).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva somente se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente a quantidade, diversidade e nocividade dos entorpecentes apreendidos em seu poder (305g de maconha, 7g de cocaína e 9,6g de crack), além de uma balança de precisão, a indicar um maior desvalor da conduta em tese perpetrada e tornando necessária a imposição da medida extrema (precedentes).

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário não provido (RHC 86.411/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 11/10/2017).

Por fim, não é possível afirmar que a medida excepcional se mostra desproporcional em relação à eventual condenação que a recorrente venha sofrer no fim do processo, porquanto, em recurso ordinário em *habeas corpus*, é inviável concluir a quantidade de pena que poderá ser imposta, tampouco se lhe será fixado regime diverso do fechado.

Confira-se:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. FURTO SIMPLES. PRISÃO EM FLAGRANTE. REVOGAÇÃO PELO JUÍZO SINGULAR. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA ACUSAÇÃO. PROVIMENTO. DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. HISTÓRICO PENAL DO RÉU. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Necessária a racionalização da utilização do habeas corpus, que passou a não ser mais admitido nesta Corte Superior para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, ressalvado os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, diante do vasto histórico penal do acusado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O fato do paciente ostentar diversas outras passagens criminais, contando inclusive com três condenações definitivas (uma por porte ilegal de arma de fogo, a outra por tráfico de entorpecentes e a última por furto qualificado), estando respondendo, ainda, pela prática de roubo majorado (cujo processo se iniciou em 12-2-2015), além do delito ora em apreciação, é circunstância que revela a inclinação à criminalidade, demonstrando periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais de idêntica natureza, autorizando a preventiva.

4. Inviável afirmar que a medida extrema é desproporcional em relação a eventual condenação que o paciente sofrerá ao final do processo que a prisão visa a acautelar.

(...)

7. Habeas corpus não conhecido. (HC 323.853/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 30/3/2016).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar da recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0127233-1

RHC 112.390 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011253220198130476 03423035520198130000 10000190342303 10000190342303000
10000190342303001 476190001125

EM MESA

JULGADO: 03/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO BANDEIRA DE MELO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANDREA CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: RENATO DOS SANTOS DA SILVA FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.